

Inquérito Civil n. 06.2018.00001554-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, neste ato representado pela Promotora de Justiça FERNANDA MORALES JUSTINO, doravante designada COMPROMITENTE е LOURDES BITTENCOURT OLBERMANN, brasileira, portadora do R.G n. 3.826.967/SC e CPF n. 021.404.669-93, residente e domiciliada na Rua Nino de Lara, n. 1047, Centro, em Palma Sola/SC, telefone (49) 99179-5743, doravante designada COMPROMISSÁRIA, com base informações constantes nos autos do Inquérito Civil nas 06.2018.00001554-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 25, IV, "b", L. 8.625/93 e art. 90, VI, "d", LCE n. 738/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Dionísio Cerqueira o Inquérito Civil n. 06.2018.00001554-1, com a finalidade de apurar a possível violação dos princípios administrativos por parte da servidora pública Lourdes Bittencourt Olbermann em razão do uso/adulteração de atestado médico;

CONSIDERANDO que no dia 29-12-2017, no Posto de Saúde do município de Palma Sola/SC, situado na Rua Pedro Mello dos Santos, n. 750, Centro, município de Palma Sola/SC, Lourdes Bittencourt Olbermann teria feito uso de um atestado médico adulterado, consoante se extrai do Termo Circunstanciado n. 434.18.00002 lavrado pela Autoridade Policial;

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 prevê que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, não se pode afastar o dolo da conduta da ex-servidora LOURDES BITTENCOURT OLBERMANN, consistente no desiderato firme de utilizar o atestado médico adulterado visando fim proibido em lei;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 dispõe que: "O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que



o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor.

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ:

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.07.85, art. 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 1°, § 2° da da Resolução n. 179/2017 do CNMP mediante os seguintes TERMOS:

TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS o montante de R\$ 1.209,90 (mil duzentos e nove reais e noventa centavos) que será cumprida a título de imposição de multa civil¹.

§ 1º - Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, devendo a COMPROMISSÁRIA apresentar comprovante de depósito/transferência.

§ 2º - Fica estabelecido que o pagamento referido no caput será realizado em 6 (seis) parcelas, a partir do dia 10 de maio.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA - Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica a COMPROMISSÁRIA advertida que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o caso de descumprimento da obrigação assumida na cláusula segunda, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO de R\$ 2.419,80 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e

¹Lei n. 8.429/92 - Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



oitenta centavos), que será devida independentemente de notificação e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

§1º - Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no caput, em caso de inadimplemento fica a COMPROMISSÁRIA advertida que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

§2º - A imposição e execução da multa prevista no caput da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa da COMPROMISSÁRIA.

TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUARTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da COMPROMISSÁRIA são superiores aos até agora apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.



Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

Dionísio Cerqueira, 04 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]
FERNANDA MORALES JUSTINO
Promotora de Justiça

LOURDES BITTENCOURT OLBERMANN Compromissária

> NATANI CHRISTANI OAB/SC 39400